

"Altera dispositivo do Código Tributário Municipal e dá outras providências".

2.608

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS,

Artigo 1º - Altera a Lei 2.111 de 17 de dezembro de 1991, nos artigos que dispõem sobre a Taxa de Licença de Localização, passando a vigorar com seguintes redações:

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DE LICENÇA

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 118 - As Taxas de Licença tem como fato gerador o exercício do poder de polícia na outorga de permissão para funcionamento de atividades ou na prática de atos, face a natureza, dependam de prévia autorização do poder público.

Artigo 119 - As Taxas de Licença classificam-se em:

- I - De localização e funcionamento para estabelecimentos de comércio, indústria, prestadores de serviços e outros;
- II - Das atividades de comércio eventual ou ambulante
- IV - Da execução de obras particulares;
- V - Da execução de obras de parcelamento urbano;
- VI - Da publicidade em geral;

VII - Da ocupação de áreas públicas;

SEÇÃO II

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Artigo 120 - A Taxa de Licença para Localização e funcionamento tem como fato gerador o exercício regular, pelo poder público municipal, de autorização, vigilância e fiscalização, visando a disciplinar, a localização e o funcionamento de estabelecimentos no município de Nova Iguaçu.

§ 1º - Considera-se estabelecimento, para os efeitos deste artigo, qualquer local onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades.

§ 2º - Para efeito de licença, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

- a) os que, embora no mesmo local, ainda que com atividade idêntica, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- b) os que, embora com atividades idênticas e pertencentes à mesma pessoa, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

Artigo 121 - São contribuintes da Taxa todas pessoas físicas ou jurídicas, seja profissional, comercial, industrial, produtora, sociedade ou associação civil e instituição prestadora de serviços que se estabeleça no município.

§ Único - Não são contribuintes da Taxa órgãos da União, dos Estados, dos municípios, das autarquias em geral, partidos políticos, missões diplomáticas e os templos de qualquer culto.

PROJETO Nº 216/93
Mensagem nº 41/93
Publicado 31/12/93
Jornal Hora Fk¹

Artigo 122 - Estão isentas da Taxa:

- I - As atividades exercidas, em pequena escala ou no interior de residências, por deficientes físicos ou pessoas com idade superior a sessenta anos;
- II - As entidades de assistência social, uma vez atendidos os seguintes pressupostos:
 - a) prestação de serviço público;
 - b) membros de diretoria ou conselho, sem remuneração;
 - c) concessão de gratuidade mínima de trinta por cento, calculada sobre o número de pessoas atendidas;
- III - As pessoas previstas nos termos do Art. 107, parágrafos e alíneas deste Código.

§ Único - Para fins de isenção poderão ser consideradas declarações ou projeções, nos termos dos regulamentos complementares baixados pela Secretaria Municipal de Fazenda.

DA LICENÇA

Artigo 123 - A Licença para Localização e funcionamento será concedida anualmente a expedição do ALVARÁ, salvo nos casos de atividades transitórias ou eventuais.

§ Único - O executivo poderá instituir o ALVARÁ provisório, regulado mediante ato próprio.

Artigo 124 - O ALVARÁ deverá ser substituído sempre que ocorrer qualquer alteração nas características de Localização ou funcionamento da atividade licenciada, observados os mesmos procedimentos.

DO PAGAMENTO

Artigo 125 - A Taxa deverá ser recolhida de uma só vez no ato de distribuição do requerimento definitivo ou provisório, através de guia expedida pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Artigo 126 - O recolhimento que trata o artigo anterior atenderá a seguinte tabela:

- I - Para indústrias, comércio e serviços em geral:
 - a) até 10 empregados 05 UFINIGS
 - b) 11 a 20 empregados 07 UFINIGS
 - c) 21 a 80 empregados 15 UFINIGS
 - d) 81 a 200 empregados 25 UFINIGS
 - e) 200 a 400 empregados 45 UFINIGS
 - f) acima de 401 empregados 75 UFINIGS

II - As outras atividades, não inseridas na classificação entre indústria, comércio ou prestador de serviços em geral, ficam sujeitas às mesmas incidências das alíneas do inciso I deste artigo.

Artigo 127 - Nos casos de recolhimento por mudança do exercício fiscal, o contribuinte deverá atender os requisitos publicados pelo executivo e seguinte tabela:

- I - No início do segundo ano do exercício da mesma atividade, recolhimento de cinquenta por cento (50%) do valor atualizado, pago na expedição inicial da licença;
- II - Nos anos seguintes os valores a recolher deverão sofrer novos redutores na razão de dez por cento cumulativamente ao inciso anterior, até atingir cem por cento do total pago no início da concessão.

§ Único - Completada a razão de um por cento, no período máximo de oito (8) anos, o contribuinte gozará de isenção deste recolhimento, desde que mantenha a(s) atividade(s) da licença inicial.

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 128 - Todos contribuintes afetos a seção II deste Título, deverão, anualmente, atualizar seus cadastros, conforme normas baixadas pelo executivo.

Art. 129 - O Alvará deverá ser mantido em local de fácil acesso e em bom estado de conservação, e, ocorrendo qualquer alteração das características de sua concessão, deverá ser regularizada até (5) cinco dias do evento.

Art. 130 - Em caso de Transferência a qualquer título, ou encerramento das atividades, o contribuinte deverá informar a Secretaria de Fazenda no prazo de 5 (cinco) dias do evento.

DAS PENALIDADES

Art. 131 - As infrações apuradas ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I - Interdição, no caso de estar o estabelecimento funcionando em desacordo com as disposições legais, sem prejuízo das multas existentes;

II - Multas:

a) Por falta do Alvará, ou estar funcionando sem a competente licença - 10 (dez) UFINIGs;

b) Por falta de pagamento da Taxa de 10% (dez por cento) sobre o respectivo valor atualizado;

c) Pelo não cumprimento do edital de interdição 10 (dez) UFINIGs;

d) Pelo não cumprimento das obrigações acessórias - 05 (cinco) UFINIGs.

Art. 132 - A licença poderá ser cassada, a qualquer tempo, pela autoridade competente, sempre que o exercício da atividade violar a Legislação vigente.

Art. 29 - Fica o Poder Executivo autorizado a com- pensar até 50% (cinquenta por cento) da alíquota de ISS, prevista no Art. 116 - Tabela II, número 39 da Lei 2111/91, relativo ao ensino, treinamento, avaliação de conhecimento, qualquer grau de natureza, pela prestação em bolsas de estudo, nos termos da regulamentação a ser baixada.

Parágrafo Único - A comunidade escolar, prestadora de serviço deverá indicar 50% (cinquenta por cento) das bolsas oferecidas pela mesma.

Art. 39 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, 30 DE DEZEMBRO DE 1993.

ALTAMIR GOMES MOREIRA

Prefeito

PROJETO N.º 216/93.

Memorandum n.º 41/93.

Publicado 31/12/93.

Jornal Hora 5/76.